

A DESERÇÃO E O RECURSO DE APELAÇÃO APRESENTADO NAS FÉRIAS FORENSES

Cristiano Simão Miller*

Recente julgamento ocorrido no Superior Tribunal de Justiça apreciou matéria relacionada à deserção, mais precisamente sobre a necessidade de ser apresentado o comprovante do recolhimento do preparo no mesmo momento da interposição do recurso de apelação.

Tratou-se de caso interessante, pois a discussão girou em torno de um recurso de apelação interposto durante as férias forenses, sem que, na mesma data, tivesse sido apresentado o comprovante do preparo.

A questão levantada, então, foi saber se o comprovante do pagamento das custas deve, obrigatoriamente, ser apresentado juntamente com a apelação, sob pena de deserção.

Assim constou do referido informativo de julgamento:

“APELAÇÃO. FÉRIAS FORENSES. COMPROVANTE. PREPARO.

Se o recorrido optou por interpor a apelação durante as férias forenses, deveria também ter apresentado o comprovante de preparo no mesmo ato e não no primeiro dia útil posterior ao recesso. Assim, há deserção, pois não cuidou de apresentar justificativa suficiente para afastá-la. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, deu, por maioria, provimento ao recurso. REsp 556.967-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16/9/2004”¹

Como se sabe, para a admissibilidade de qualquer recurso, alguns requisitos precisam ser satisfeitos, sob pena de não ser possível a apreciação do mérito recursal.

No que toca precisamente ao recurso de apelação, para que o mesmo tenha o seu seguimento normal, mostra-se imperiosa a sua interposição dentro do prazo de 15 dias — por quem, obviamente, tenha legitimidade e interesse em recorrer — através de petição escrita contendo “o nome e qualificação das partes”, “os fundamentos de fato e de direito” pelos quais se está impugnando a sentença, bem como o “pedido de nova decisão”, tudo conforme determina o art.514, I a III, do CPC.

Ademais, nos termos do art. 511, para a admissibilidade do recurso o recorrente deverá comprovar, no ato de sua interposição, o pagamento do preparo, sob pena de deserção.

Dessa forma, a princípio, a questão coloca-se de forma bastante nítida e tranqüila: ao interpor o recurso, o apelante deverá, além de satisfazer outras formalidades, anexar o comprovante do pagamento das custas referentes ao mesmo, sob pena de deserção.

Todavia, dúvidas podem surgir quando se está diante de ato praticado durante o período de férias forenses. Explica-se: nas férias do

¹ Informativo nº 221 do STJ, período de 13 a 17 de setembro de 2004.

Poder Judiciário, os prazos para a prática de atos ficam suspensos, aguardando-se o reinício das atividades forenses; mas, por outro lado, nada impede que as pessoas, por livre disposição, pratiquem os atos em tal período. A pergunta que se faz é: a manifestação realizada no período das férias forenses considera-se dentro ou fora do prazo legal? E mais: considerando-se que se esteja dentro do prazo, poderá a parte complementar tal ato quando do retorno dos trabalhos forenses?

Embora já tenha o STJ se posicionado em sentido contrário (poucas vezes, é verdade), parece-nos evidente que as manifestações feitas no período das férias do Judiciário deverão ser consideradas como tempestivas. Pensar de forma diferente seria tratar a questão com excessivo rigor, com o único propósito de punir aquela parte que aproveitara o período das férias forenses para agilizar as suas manifestações.

Todavia, quanto ao segundo questionamento feito acima, entendemos que a prática de qualquer ato cujo prazo seja peremptório (como acontece com o prazo recursal) impossibilita o complemento da manifestação feita. Assim, tendo sido apresentada a apelação, não se pode pensar em complementar a mesma posteriormente. Ademais, a comprovação do preparo está diretamente relacionada com a interposição do recurso, tanto que deve ser feita “no ato da interposição do recurso” (art. 511, do CPC). O preparo, portanto, funciona como verdadeira parte integrante do recurso, de modo que não seria possível qualquer “complementação” através da apresentação posterior do comprovante do pagamento das custas recursais. Se a parte optou por interpor a apelação no período das férias forenses, deveria, na mesma oportunidade, ter juntado aos autos o comprovante do pagamento das custas recursais, sob pena de deserção.

Nesse sentido tem seguido STJ, conforme pode ser comprovado pela notícia publicada através do Informativo nº 221, que fez referência ao julgamento do recurso especial nº 556.967-RS, ocorrido no dia 16.09.2004, que teve como relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, conforme foi acima mencionado.

Mas, por fim, deve ser ressaltado que, embora tal posicionamento seja o dominante, não se pode desprezar a existência de divergência sobre o mesmo tema, inclusive dentro do próprio STJ, que em outra oportunidade manifestou-se no sentido de “não se admitir que o ato administrativo de que se reveste o preparo se sobreponha ao direito ao recurso, cujo prazo a lei processual não diminuirá” (RSTJ 97/209).

* Professor de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito de Campos. Mestrado em Direito. Advogado.